



Brasília/DF, 27 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 1.273/2024

ASSUNTO: Análise de recurso contra resultado de licitação

REFERÊNCIA: Processo 59500.001258/2024-11

EMENTA: LICITAÇÃO. RECURSO CONTRA
RESULTADO. DILIGÊNCIA SANEADORA.
REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de recurso da empresa PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 21.506.432/0001-49, quanto à decisão do Agente de contratação que habilitou a empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 03.382.356/0001-25, na Concorrência Eletrônica nº 90067/2024.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a Recorrente, na peça 82, alega que a empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A tem uma vinculação com a empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 63.476.931/0001- 80, possuindo um registro de impedimento indireto, qual seja, proibição de contratar com o poder público por prazo indeterminado, lançado em 20/05/2014. Aduz ainda que, conforme o Código Civil, o sócio que se retira de uma empresa é responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua saída, por um período de dois anos, e que os sócios da empresa J L H VIEIRA CONSTRUÇÕES se retiraram seis meses antes da decisão liminar. Por fim, requer a inabilitação da empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ Nº 03.382.356/0001- 25.

5. Em atenção à diligência requerida pelo Agente de contratação, foi apresentada resposta acostada na peça 81 pela empresa EDMIL CONSTRUÇÕES LTDA. Analisada pelo Agente de contratação na Nota Técnica PR/SLC nº 14/2024 (peça 83), este constatou que:

[...] a penalidade da empresa J L H VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA foi registrada em 20/05/2014, mas que os dois sócios – Inês Helena Aguiar Vasconcelos e Edmilson Correia de Vasconcelos - haviam se retirado da empresa no dia 05/10/2013, conforme 15º aditivo ao Contrato Social da empresa (peça 81, ps. 4 a 6). Além disso, a penalidade identificada no SICAF não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Segundo consta na resposta à diligência (peça 81, p. 1 e 2), a empresa EDMIL explica que tem atividade empresarial regular desde 01/09/1999, e que na época da decisão judicial (20/05/2014) não tinha qualquer vinculação acionária com a empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. Ademais, ressalta-se que foram feitas consultas em nome dos sócios e não constam quaisquer registros de

impedimentos e ocorrências nos nomes de Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior e Inês Helena Aguiar de Vasconcelos (peça 81, ps. 8 e 9).

Desse modo, diante da análise dos documentos apresentados em resposta à diligência e da resposta da empresa EDMIL CONSTRUÇÕES LTDA, o agente de contratação entende que tal empresa atendeu aos requisitos de habilitação constantes no instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 90067/2024.

6. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

7. Dos autos (peças 80 e 81), podemos inferir que a ocorrência indireta constante no SICAF é relativa à empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, outrora nomeada EDMIL ELETRIFICAÇÃO LTDA., e que tinha como sócios Edmilson Correia de Vasconcelos Junior e Inês Helena Aguiar de Vasconcelos, os quais, na ocasião de sua retirada (outubro de 2013), foram substituídos por outros sócios, entre os quais, Henrique Jorge Nogueira Pimentel, hoje sócio da empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 03.382.356/0001- 25, junto com Armênia Parente Nobre.

8. Ainda: os mesmos sócios, Edmilson Correia de Vasconcelos Junior e Inês Helena Aguiar de Vasconcelos, constavam do quadro societário de EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 03.382.356/0001- 25, em julho de 2013.

9. A ocorrência indireta, conforme descrita no SICAF e destacada na Nota Técnica do Agente de contratação na peça 83, diz respeito à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo indeterminado, a partir de 20/5/2014, conforme pedido de liminar, referente à ação cível pública de improbidade administrativa nº 000243- 03.2014.4.05.8107, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária Do Estado Do Ceará, 25ª vara - Subseção De Iguatu/CE.

10. Nesse ponto, ao termos acesso ao processo judicial supramencionado, verificamos a persistência da liminar, que abrange várias pessoas físicas, incluindo Inês Helena Aguiar de Vasconcelos, e a pessoa jurídica EDMIL ELETRIFICAÇÕES LTDA. Constatamos também que o processo ainda se encontra na fase conhecimento, aguardando a realização de audiência (**doc. anexo**). Portanto, não há trânsito em julgado no processo ainda, isto é, a decisão liminar exarada continua plenamente válida, mas sem caráter definitivo.

11. Dito isso e sabendo que, dos nomes proibidos de contratar com o poder público na referida liminar, com alguma relação com a narrativa ora exposta, constam Inês Helena Aguiar de Vasconcelos e a EDMIL ELETRIFICAÇÃO LTDA, hoje nomeada JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA., devemos trazer à colação o disposto na lei 8.492/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º **As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.** (destaques nossos)

12. Nessas condições, exigindo a lei trânsito em julgado para a execução de decisão contra sócios e sabendo que a penalidade não deve passar da pessoa (física ou jurídica) dos réus, devendo ser provado, quanto a sócios, cotistas, diretores e colaboradores, a participação e aferição de benefícios diretos, respondendo nos limites da participação, cabe o seguinte entendimento da doutrina¹:

Dos dispositivos retro citados extrai-se que: i. a Lei de improbidade administrativa é aplicável a agente privado desde que comprovado que induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade; ii. sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica; iii. **sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado responderão**

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. Impedimento para participar de licitação e contratar com a administração pública decorrente de sanção aplicada e seus desdobramentos jurídicos, **Zênite Fácil**, categoria Doutrina, 11 jan. 2022. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/01/impedimento-decorrente-de-sancao-e-seus-desdobramentos-marines-restelatto-dotti.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

pelos atos de improbidade quando comprovada a participação e aferição de benefícios diretos, respondendo nos limites da participação; iv. constitui sanção decorrente de ação de improbidade administrativa a proibição de contratar com o poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o agente privado sancionado seja sócio majoritário, ou seja, resulta vedada a participação, em licitação ou contratação direta, de entidade empresarial que possua sócio majoritário sancionado com base na Lei de improbidade administrativa, pelo prazo fixado em sentença condenatória.

Inexistindo ordem judicial cautelar impedindo a sociedade empresarial de participar de licitação ou, ainda, inexistindo trânsito em julgado de sentença condenatória do sócio (art. 12, § 9º, da Lei nº 8.429/1992) cujos efeitos estendam-se à personalidade jurídica da empresa, como no caso do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992 (proibição de contratar com o poder público ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário), não haverá óbice para que esta (empresa) participe de licitações ou contratações promovidas pela Administração Pública. (destaques nossos)

13. Assim, como não existe decisão cautelar ou definitiva contra a empresa EDMIL CONSTRUCOES S/A, CNPJ: 03.382.356/0001-25, ou o trânsito em julgado de decisão contra seus atuais sócios ou mesmo sócio anterior, vedando participação de licitação e contrato com a Administração Pública, sua exclusão do certame seria ilegal.

14. Do exposto, opinamos que o recurso deve ser julgado improvido, mantendo-se a habilitação da empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 03.382.356/0001-25, na Concorrência Eletrônica nº 90067/2024.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Chefe Substituta da PR/AJ/UAA

Despacho:

De acordo em: data da assinatura. À PR/SLC, para as providências julgadas cabíveis.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica